

SUMARIO : — O QUESTIONÁRIO NÃO DEVE SER DIVIDIDO OU SEPARADO EM DUAS PARTES, NUMA DAS QUAIS SE QUESTEM OS FACTOS ARTICULADOS PELO AUTOR E NA OUTRA OS ARTICULADOS PELO RÉU, E ANTES DEVE FORMAR UM TODO ÚNICO ONDE SE CONCENTREM, SEM AQUELA DIVISÃO OU SEPARAÇÃO, OS FACTOS CONTROVERTIDOS, PERTINENTES À CAUSA E INDISPENSÁVEIS PARA A RESOLVER.

Acórdão da Relação de Lisboa, de 2 de Junho de 1945.

Acórdão na Relação de Lisboa:

.....

E, decidido no despacho saneador, transitado em julgado, ser de seguir o incidente de falsidade, foi a fls. 105 e 106 feita a especificação e organizado o questionário, contra os quais reclamou o autor a fls. 108, pretendendo:

a) — que se leve à especificação, ou, pelo menos, se quesite, o facto do art. 9.º da réplica;

b) — se quesite o facto do art. 14.º dela;

c) — que, atento o disposto no art. 641.º do citado Código, o questionário se divida em duas partes em que se discriminem, respectivamente, os factos articulados por êle autor e pelo réu contestante que necessitem de prova.

A tal se opôs êste réu; e, de facto, pelo despacho de fls. 113, foi desatendida a reclamação.

Por com tal se não conformar interpôs o autor o presente agravo, que se vê devidamente minutado e contraminutado a fls. 122 e 129 e seguintes.

O que visto e ponderado:

Como se vê a fls. 128 e v.º das conclusões da minuta, o agravante quer que se revogue o despacho pelos fundamentos acima indicados, mas modifica o da alínea a) pois só pede que o facto do art. 9.º da réplica se leve à especificação.

Não tem razão.

O facto do art. 9.º da réplica encontra-se quesitado sob o n.º 3, e até quasi pelas mesmas palavras e com a mesma redacção.

A única diferença é que, nesse artigo se diz «fizera» e no quesito diz-se «havia feito».

E bem foi tal facto quesitado porque, como diz o agravado, êle não se pode ter por não impugnado, visto não só a opposição indirecta que lhe é feita no art. 11.º da réplica, mas ainda porque está em opposição manifesta com esta considerada no seu conjunto (art. 494.º do Código do Processo Civil, ex-vi do seu art. 511.º).

O facto do art. 9.º é, como se vê do art. 5.º da réplica, um dos elementos «de presunções de direito e de facto» em que o autor baseia a veracidade das assinaturas do saque e endosso, feitas, segundo o autor, pelo agravado.

Mas êste, naquêle art. 11.º, expressamente repele quaisquer pretensas presunções a favor da veracidade das assinaturas e, consequentemente, repele os factos em que o agravante pretende basear as suas presunções.

Tanto bastava para não se poder levar à especificação o facto daquêle art. 9.º

De resto, nem se compreende que se queira ali levar tal facto, quando êle é, como se disse, objecto do quesito 3.º, cuja eliminação o agravante não reclamou e, lógicamente, devia ter reclamado.

Quanto à matéria do art. 14.º da réplica também não é de quesitar.

Na verdade:

O que dêsse artigo pode considerar-se indispensável à solução da causa, pelo menos, como elemento adjuvante, consta da alínea d) da especificação, na parte não impugnada pelo agravante; e consta do quesito 5.º na parte em que sofreu opposição.

Finalmente também não é de atender a pretensão de se dividir, ou separar, o questionário em duas partes, numa das quais se quesitem os factos articulados pelo autor, e na outra os articulados pelo réu.

Nem a letra da lei — art. 515.º do Código de Processo Civil, onde se determina o modo de organizar o questionário — nem a história progressa dêste artigo, autorizam tal pretensão.

Tal artigo tem por fonte o art. 15.º do decreto 21.694.

E a redacção de um e de outro são, pode-se dizer, iguais.

Certo é que nos dois projectos do actual Código de Processo Civil, respectivamente art. 494.º do projecto de 20-11-935, e art. 451.º do de 1936, se estabelecia que no questionário se «distinguissem» os pontos de facto que tenham sido articulados por cada uma das partes.

Mas é certo também que, como doutamente referem agravante e agravado nas suas alegações, a Comissão Revisora do projecto de 1936 eliminou a frase do citado art. 451.º «distinguindo os que tenham sido articulados por cada uma das partes».

E fê-lo, como se vê da respectiva acta n.º 20, da Sessão de 23-11-937, a págs. 382

do «Formulário Geral do Processo Civil» dos Drs. Oliveira Ramos e Simões Correia, por achar justo o protesto do Vogal Dr. Sá Carneiro contra tal descriminação que alguns juizes faziam na vigência do citado art. 15.º do Decreto 21.694, e que conduzia, por vezes, a respostas contraditórias.

Assim, sem razão é a afirmação que o agravante faz de que essa eliminação obedecesse a ter-se reconhecido como desnecessária aquela frase dado o que dispunha o art. 565.º do projecto, e que é o art. 641.º do actual Código.

Eliminou-se porque se quis que o questionário formasse um todo único e indiviso, onde se concentram os factos pertinentes à causa indispensáveis para resolver, sem o maior risco de respostas contraditórias a êle, que haveria se o questionário fôsse longo e houvesse aquela distinção ou discriminação.

Nem o art. 641.º do Código de Processo Civil levava a concluir pela necessidade de dividir o questionário em duas partes pois, como vê do art. 636.º, a testemunha é inquirida, não sôbre quesitos, mas sim sôbre cada um dos factos especificados no questionário.

E assim, o mesmo quesito pode conter, como é freqüente, o mesmo facto articulado pelo autor sôbre a forma positiva ou negativa, e pelo réu em forma contrária à do autor.

Então, basta quesitá-lo sob uma das formas — positiva ou negativa — para que as testemunhas de ambas as partes sôbre êle sejam inquiridas.

E o Colectivo, depois, em respectiva resposta dirá qual delas está provada.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo, com custas pela agravante.

Lisboa, 2 de Junho de 1945.

*Artur Almeida Ribeiro.
Campêlo de Andrade.
Bordalo e Sá.*

ANOTAÇÃO

É do maior interêsse a decisão dêste douto acordão sôbre a forma de organizar o questionário.

Na prática depara-se por vezes com questionários onde se separam para um lado os quesitos correspondentes aos factos alegados pelo autor e para outro os correspondentes aos alegados pelo réu, e muitas outras com questionários em que se formulam seriadamente os pontos de facto essenciaes para decisão da causa, sem estabelecer aquela descriminação.

Embora não possua uma estatística que

me permita uma certeza, tenho pelo menos a impressão de que o segundo sistema é o mais seguido.

Mas qual dêles será o legal?

Há quem defenda o sistema do questionário bi-partido, baseando-se no art. 641.º do Código de Processo Civil e na afirmação de que tal sistema assegura maior clareza e ordem no questionário e elimina as divergências sôbre os factos a que devem depôr as testemunhas de cada uma das partes.

Todavia aquêlle art. 641.º nada estabelece quanto à organização do questionário. Limita-se a determinar que as

testemunhas depõem aos factos ali incluídos que tiverem sido articulados pela parte que as ofereceu.

Por as testemunhas só poderem depôr a êsses factos não se segue que os mesmos se devam discriminar no questionário. Se assim não fôsse, haveria de concluir-se também que, em vista do § 1.º do art. 585.º do citado Código prescrever que cada parte pode formular quesitos sôbre todos os factos do questionário embora não articulados por ela, o questionário tem de ser uno e não diferenciado.

Sob êste aspecto, para se não encontrar através daquelas disposições princípios antagónicos, não pode deixar de entender-se que tanto uma como a outra nenhuma influência exercem sôbre a organização do questionário — e em verdade nenhuma delas tem por objecto disciplinar a organização desta peça do processo, mas tão só regular a produção da prova.

A circunstância de só poderem as testemunhas oferecidas por cada uma das partes depôr sôbre os factos articulados por quem a ofereceu, nem mesmo torna necessário que se separem no questionário os factos articulados por uma das partes dos factos articulados pela outra. Antes da testemunha ser interrogada, a parte indica os factos a que deve depôr. E no processo lá estão os articulados por onde se pode efectuar, e efectua, o controle da indicação feita pela parte.

De outro lado, a discriminação, contra o que à primeira vista pode parecer, não introduz ordem, nem clareza, no questionário ou no julgamento. Apartados para uma banda os quesitos correspondentes aos factos alegados pelo autor e para outra os correspondentes aos alegados pelo réu, dilui-se a ligação entre cada facto e o facto oposto ou

inconciliável, origina-se a possibilidade de respostas contraditórias, perde-se a noção de conjunto, a questão fica quasi sempre desfigurada e irreconhecível, o questionário transforma-se em uma espécie de repetição incompleta dos articulados e torna-se uma peça perfeitamente inútil.

E a apregoada eliminação das questões sôbre a matéria a que as testemunhas vão depôr é também illusória. Se essas questões se têm de levantar tanto se suscitirão ao ser feita a discriminação no questionário, como, se o questionário fôr uno, no momento da inquirição. O sistema do questionário bi-partido apenas as anteciparia, com a agravante de deslocar para a organização do questionário o debate e a decisão de questões sôbre a produção da prova testemunhal, cujo momento próprio para terem lugar é o da audiência de discussão e julgamento.

Não parece assim que possam colher os argumentos invocados para sustentar a tese do questionário diferenciado em quesitos do autor e quesitos do réu. Mas além disso, o art. 515 do Código Proc. Civil, pela sua letra, pelo seu espírito e pela sua história repele sem sombra de dúvida aquela tese — como bem nota e demonstra o douto accordão acima publicado.

O art. 515 é a disposição que disciplina e tem especialmente por objecto a organização do questionário — e portanto aquela à face da qual a questão deve resolver-se.

A letra dêste artigo é clara. Exige apenas que se fixe, com subordinação a números, os pontos de facto controvertidos que interessam à solução da causa. Não prescreve de nenhuma maneira que se separem os factos alegados pelo autor dos alegados pelo réu.

Por seu turno, o espírito da disposição, que se revela através da função e do fim que se quiz atribuir ao questionário, não sofre que este se scinda naquella dupla ordem de factos.

O questionário não se destina a fixar a posição das partes. Para isso reserva a lei os articulados e uma fase própria no momento da audiência de discussão e julgamento — artigos 480, 492, 507, 509 e 653 alínea a) do Código de Processo Civil.

O fim do questionário é fixar os factos que interessam à solução do pleito, constituindo a base da decisão, e esta tende a declarar a verdade objectiva e não a verdade do autor ou a verdade do réu.

Dáí resulta forçosamente que o questionário deve ser uno e harmónico, como una e harmónica tem de ser a fundamentação de facto da decisão (2.ª alínea do art. 659 do citado Código).

Enfim, a história do art. 515 demonstra de forma decisiva que a verdadeira doutrina é a do questionário não diferenciado.

O art. 451 do Projecto do Código, correspondente ao actual art. 515, dizia a este respeito o seguinte:

«...o Juiz... fixará, com subordinação a números, os pontos de facto controvertidos que interessam à solução do pleito, distinguindo os que tenham sido articulados por cada uma das partes».

Determina o citado art. 515:

«...o Juiz... fixará, com subordinação a números, os pontos de facto controvertidos que interessam à solução da causa».

Este artigo reproduziu nesta parte exactamente a transcrita norma do projecto, *salvo* quanto à expressão — «distinguindo os que tenham sido articulados por cada uma das partes», que foi *eliminada*.

Não se diga que a eliminação foi feita por se considerar inútil preceituar uma coisa que se deduziria do art. 641 do Código, ou que a mesma eliminação alterou o sistema, visto não ter sido concomitantemente modificado o artigo do Projecto correspondente a esse artigo 641.

Essa explicação não poderia proceder pois, como já se mostrou, o art. 641 — disposição sobre a produção da prova e assim independente do preceito disciplinador da organização do questionário — não impõe ou implica que este se elabore discriminando os factos alegados pelo autor dos alegados pelo réu, não torna necessária tal discriminação nessa peça do processo e não é por isso incompatível com o sistema do questionário uno.

Mas, para mais, acha-se expressamente afastada pelo que consta das actas da Comissão Revisora.

Quando esta Comissão se pronunciou sobre o art. 451 do Projecto, o vogal Dr. Sá Carneiro, protestando contra o uso de alguns Juizes fazerem a discriminação entre quesitos do autor e quesitos do réu e considerando essa prática inadmissível até por conduzir a respostas contraditórias, *propôs a eliminação* da frase — «distinguindo os que tenham sido articulados por cada uma das partes», *para não se permitir aquella condenável prática*.

O próprio Autor do Projecto reconheceu razão ao Dr. Sá Carneiro, que encontrou apoio ainda nos vogais Conselheiro Heitor Martins e Professor

Barbosa de Magalhães. E foi *por aprovar a referida proposta*, que a Comissão Revisora *eliminou* a dita frase (Cfr. Acta n.º 20, Sessão de 23 de Novembro de 1937, publicada no «Formulário Geral do Processo Civil», por Oliveira Ramos e Simões Correia, pág. 382, n.º 17).

A supressão da frase — «distinguindo os que tenham sido articulados por cada uma das partes», que se lia no Projecto e se não encontra no art. 515.º do Código, foi portanto *intencional* e fez-se com o propósito declarado de *não permitir* a discriminação entre quesitos

do autor e quesitos do réu ou a separação no questionário de factos alegados pelo autor e alegados pelo réu.

Tem assim de pôr-se de parte a tese do questionário diferenciado, repelida pela letra do art. 515.º do Código do Processo Civil, pelo espírito da lei e pela história do preceito, e concluir-se que o sistema legal é o do questionário uno ou não diferenciado — tal como decidiu o douto acórdão que, como peça jurídica de valor e de inegável interesse, se dá à publicidade nas páginas desta Revista.

Fernando Olavo